

PARECER Nº 650/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 13.908/2024

Autoria: Vereador Renivaldo Nascimento

Ementa: Projeto de lei que “DENOMINA DE RUA SANGO KURAMOTI, A RUA LOCALIZADA ENTRE A AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA E A RUA BUENOS AIRES, NO BAIRRO JARDIM DAS AMÉRICAS, NESTA CAPITAL.”

I - RELATÓRIO

O autor da propositura pretende homenagear o Sr. Sango Kuramoti, natural do município de Valparaíso/SP, que faleceu no dia 06/03/2019 aos 84 (oitenta e quatro) anos.

O homenageado fundou o Grupo Trescinco, que atualmente possui 250 (duzentos e cinquenta) colaboradores. Foi diretor da Associação Comercial e Empresarial de Cuiabá e Federação das Associações Comerciais do Mato Grosso.

Assevera que o Senhor “*Sango Kuramoti foi um grande empresário matogrossense que conquistou admiração e respeito, pela dedicação e forma de empreender.*”

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A definição da competência legislativa do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados membros e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a serem objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A Constituição Federal estabelece a competência dos municípios:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

(...);

A doutrina define o interesse local nos seguintes termos:

“Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse



*privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União." (MEIRELLES, H.L. **Direito Municipal Brasileiro**. 17. ed. São Paulo. Malheiros, p.111).*

A **Lei Orgânica do Município** disciplina que, no município de Cuiabá a denominação de logradouros será feita por meio de lei (strictu sensu), conforme preceitua o **art. 17**, *verbis*:

“ Art. 17 Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:

(...)

XIII - denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Por sua vez, a matéria foi regulada pela **Lei nº 2.554/1988**, que estabelece as seguintes condições para a **denominação e alteração de denominação** de bairros, logradouros e bens públicos com os seguintes **requisitos**: consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão, mediante requerimento coletivo, constando o número do RG e endereço do subscritor, que necessariamente terá que ser na circunvizinhança do logradouro nominado e o croqui da respectiva localização.

Apesar de terem sido supridos tais requisitos, verifica-se que outros requisitos da mesma lei não foram observados.

Vejamos o que dispõe o §2º do art. 2º da Lei :

“Art. 2º (...)

§ 2º Na aplicação das denominações deverá ser observada tanto quanto possível:

- a) **A concordância do nome com o ambiente local;**
- b) **Nomes do mesmo gênero ou região serão sempre que possível , grupados em ruas próximas;**
- c) **Nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes.”**

No **bairro em que o autor propõe a modificação da denominação da via pública existe uma padronização** que se harmoniza com o dispositivo acima assinalado.

Neste ponto, vale assinalar que a rua que se pretende nomear é localizada no **Bairro**



Jardim das Américas, cujas **ruas possuem nomes de cidades e capitais de países americanos**. Nesse sentido, a aprovação do projeto em tela restaria em desacordo com o referente dispositivo.

Nota-se que esse é **um requisito legal** e uma vez adotado a alteração da via, para destoar com nome de pessoa em meio a todas as demais vias com nomes de cidades de países da América, somente poderia ser fundada, para justificar sua substituição se atendidos os critérios estabelecidos no **art. 4º da Lei nº 2.554/1998**:

“Art. 4º Será mantida a atual nomenclatura de logradouros, bairros e bens públicos e **só haverá substituição de nomes nos seguintes casos**:

I – **Nomes em duplicata ou mutiplicata**, salvo quando em logradouros de espécies diferentes, a tradição tornar desaconselhável a mudança;

II – **Denominações que substituam nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo, e que tanto quanto possível deverão ser restabelecidas**;

III – **Nome de pessoas sem referência histórica que se identifique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança**;

IV – **Nomes de diferentes logradouros, bairros e bens públicos, homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos**, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

V – **Nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestam a confusão** com outro nome anteriormente dado.

VI - **Quando o nome existente se tornar vexatório ou indigno**;
(AC) ([Dispositivo incluído pela Lei nº 4.986, de 27 de junho de 2007](#))

VII - **Quando o nome se der por meio de letras ou números**; (AC)
([Dispositivo incluído pela Lei nº 4.986, de 27 de junho de 2007](#))

(...)

§ 3º A modificação dos nomes de logradouros e bens públicos, nos casos previstos nos incisos anteriores, far-se-á por lei sancionada pelo Poder Executivo, previamente aprovada pela câmara municipal, após consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão, devendo ser demonstrada a hipótese autorizadora da mudança. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 4.986, de 27 de junho de 2007](#))”

No caso em apreço, o autor juntou uma foto do Google Maps que não permite identificar claramente a localização da via que pretende nominar e as coordenadas que constam da



justificativa também não estão acompanhadas de um croqui correspondente.

1.2. DO SANEAMENTO.

Dessa forma, para que seja feita uma análise percuciente sobre a matéria faz-se necessário o saneamento para que seja formalmente consultado o IPDU e que este informe se a rua possui denominação e, nesse caso, qual o registro na Prefeitura por número arábico ou letra do alfabeto ou, ainda, se possui alguma denominação e, se o IPDU concorda com a hipótese de descaracterização da nomenclatura uma vez que esta Casa Legislativa já recebeu mensagem de veto em caso semelhante.

Após tais informações a serem juntadas no processo, a matéria deve retornar para análise do Relator quanto ao preenchimento dos requisitos legais.

Examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, o parecer é pelo saneamento para que seja oportunizado ao autor apresentar os fundamentos legais, caso haja, ou verificar outro logradouro adequado para prestigiar o homenageado.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, em relação aos aspectos a que compete examinar, o parecer desta Comissão é pelo saneamento deste Projeto de Lei, devendo este ser providenciado nos termos do item 1.2 deste parecer, período em que os prazos de tramitação ficam suspensos nos termos regimentais.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELO SANEAMENTO.

Cuiabá-MT, 6 de junho de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380038003000360034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 06/06/2024 12:04

Checksum: **4028CC28CA2781387999E81FEC0A158B165A6E78CB6E7FCD3E14935C6954AA85**

